



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720225/2016-85
ACÓRDÃO	2402-013.204 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMILO GONCALVES TORRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 14/04/2016, fls. 301, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 294/299, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2012, calculado em R\$ 1.083.792,77, acrescido de Juros de Mora de R\$ 343.237,17 e Multa de Ofício Agravada de R\$ 1.219.266,86 (112,5%), totalizando R\$ 2.646.296,80, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal e anexo, fls. 280/293, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada (Anexo A). O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.96.00-2014-01204-1, fls. 03/04, de início em 08/02/2015, fls. 08/09 e encerramento em 16/03/2016, fls. 300/301. Constan dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de outros documentos e termos, fls. 02/279.

Em apertada síntese a autoridade, após intimar o contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em contas bancárias de sua titularidade, analisar extratos e **excluir as entradas cuja origem foi comprovada, lançou o crédito correspondente aos demais valores depositados (Anexo A do Refisc)**, com aplicação de multa de ofício agravada em 50% (112,5%) pela não prestação de esclarecimentos.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, fls. 307/322, contestando integralmente o crédito constituído.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a defesa, excluindo o agravamento da multa de ofício, conforme Acórdão nº 12-99.939, de 25/07/2018, fls. 333/348, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO -Incabível a aplicação da multa qualificada de 112,5% nos casos em que o contribuinte atende, ainda que parcialmente, a intimação fiscal encaminhada.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 07/08/2018, fls. 350/353.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06/09/2018 o recorrente interpôs recurso voluntário, colacionando jurisprudência do Carf, fls. 356/370, instruída por cópias de documentos, fls. 371/995, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Mérito**i. Créditos destinados ao pagamento de obrigações da LOPES&ZANINI**

Aduz que recebeu em sua conta bancária valores pertencentes à Empresa LOPES&ZANINI (CNPJ 67.319.368/0001-98), destinados ao pagamento das obrigações desta, no intuito de auxiliar a administração, após identificar erros primários na gestão de contas a pagar e a

receber. Acrescenta que o fato lhe acarretou prejuízos financeiros e problemas de saúde, somente aceitando os créditos em razão do sócio-gerente da empresa, à época o Sr. Geraldo Zanini, ser cliente de longa data e amigo.

O recorrente ainda alega que parte das importâncias creditadas se referem a ordens de serviço realizadas pela empresa em que trabalha, BRAGA E ASSOCIADOS, em favor da LOPES&ZANINI.

ii. Não configuração de solidariedade tributária

O Sr. CAMILO GONCALVES TORRES argumenta a falta de interesse comum relativo aos créditos da LOPES&ZANINI, nos termos em que determina o art. 124, I do Código Tributário Nacional – CTN.

iii. Necessária exclusão das multas e juros

O recorrente entende descabida a multa de ofício, já que comprovou a origem dos valores recebidos, com o acréscimo da ausência de intuito de fraude.

b. Pedidos

Ao fim requereu o acolhimento da peça de defesa; a nulidade da exação por fundamentação em dados imprecisos e presunções incorretas; a juntada posterior de novas provas, além do provimento do recurso com base na comprovação da origem dos créditos baseada naqueles documentos de cópias juntadas por ocasião da interposição do recurso; a realização de diligência; a exclusão dos juros e da multa ou a sua redução, ante à ausência de dolo; o cancelamento integral do crédito constituído.

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Quanto aos documentos de cópias juntadas, fls. 371/995, admito-os considerando (i) a uma se destinar à contraposição da *ratio decidendi* da decisão combatida, nos termos em que rege o art. 16, §4º c do Decreto nº 70.235, de 1.972; (ii) a duas ante ao corolário da verdade material:

(Voto condutor)

Neste contexto, verifica-se que apesar de interessado ter afirmado ter sua conta bancária sido utilizada pela empresa Lopes & Zanini Representações e Transportes

Ltda, cujo sócio-gerente é seu cliente/pessoa próxima de seu convívio, **fato é que não comprovou o alegado de forma a incidir o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, já reproduzido neste Voto. Não foi apresentado com a impugnação sequer um documento com correlação precisa e individualizada com os créditos em sua conta corrente, tal qual a lei exige.** (grifo do autor)

II. PRELIMINAR

a. Nulidade do auto de infração

O recorrente, por ocasião dos requerimentos realizados na peça recursal, alega que é nula a exação por fundamentação em dados imprecisos e presunções incorretas.

Inexiste qualquer imprecisão no lançamento, tampouco equivocada presunção, ao contrário, a exação se alicerça em dados claros e objetivos quanto aos créditos cuja prova da origem lícita não foi feita, conforme se vê no relatório fiscal, especificamente a fls. 286/293. Ademais ainda registro que o auto de infração de fls. 294/299, instruído pelo Refisc a fls. 280/285, descreve exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos; preenche aqueles requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972; permite o amplo exercício de defesa e não incorre naquelas causas de nulidade previstas no art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Créditos destinados ao pagamento de obrigações da LOPES&ZANINI

O Sr. CAMILO GONCALVES TORRES afirma que recebeu em sua conta bancária valores pertencentes à Empresa LOPES&ZANINI (CNPJ 67.319.368/0001-98), destinados ao pagamento das obrigações desta, no intuito de auxiliar a administração, após identificar erros primários na gestão de contas a pagar e a receber. Acrescenta que o fato lhe acarretou prejuízos financeiros e problemas de saúde, somente aceitando os créditos em razão do sócio-gerente da empresa, à época o Sr. Geraldo Zanini, ser cliente de longa data e amigo.

O recorrente ainda alega que parte das importâncias creditadas se referem a ordens de serviço realizadas pela empresa em que trabalhava, BRAGA E ASSOCIADOS, em favor da LOPES&ZANINI.

Este é o cerne da lide, donde passo a examinar o mérito propriamente, sendo mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que as provas carreadas aos autos, tais como extratos bancários; declarações; contrato de trabalho, além de outros documentos, fls. 371/995; tudo mais que do processo consta, **não comprovam a origem lícita dos valores depositados, de modo claro e individualizado, ante à ausência da escrituração contábil da LOPES&ZANINI, a falta de contratos ou outros elementos com aptidão que a lei exige.**

Deste modo entendo que inexistente reparo a fazer no crédito constituído e mantido pelo julgador de piso.

Sem razão.

b. Argumentação da ausência de solidariedade tributária

O Sr. CAMILO GONCALVES TORRES alega a falta de interesse comum relativo aos créditos da LOPES&ZANINI, nos termos em que determina o art. 124, I do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito, o lançamento foi constituído somente em desfavor do contribuinte, inexistindo, portanto, outros litisconsortes.

Deste modo não há efetivo objeto jurídico nesta demanda, donde não merece e nem pode prosperar.

Sem razão.

c. Necessária exclusão das multas e juros

O recorrente entende descabida a multa de ofício, já que comprovou a origem dos valores recebidos, com o acréscimo da ausência de intuito de fraude.

A multa de ofício (75%) mantida pela decisão *a quo*, bem como também a imposição de juros decorre, unissonamente, da aplicação da lei ao caso concreto, haja vista a falta de recolhimento do imposto na forma e prazo estabelecido pela norma específica, portanto devem ser mantidos estes acréscimos legais.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de diligência, entendo-a desnecessária e em relação ao protesto por ulterior produção de provas, tenho-o por descabido, sendo mister aplicar o disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, **já que ausente qualquer efetiva razão para dilação probatória.**

Concluo o voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino